

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Tópicos de correção do exame de coincidências da época de recurso de 25 de julho de 2023

I

1. Trata-se de questão relativa a obrigações contratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma I. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 3.º. As partes escolheram a lei irlandesa como lei reguladora do contrato. As limitações dos n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis. Fundamentação.
3. Estamos perante um contrato de trabalho. A parte final do artigo 8.º/1 impõe a determinação de qual seria a lei aplicável na falta de escolha de lei.
 - a) Análise do artigo 8.º/2. **Alonzo** presta habitualmente o seu trabalho em vários Estados-Membros, mas presta-o a partir de Portugal. Nos termos da parte final do primeiro período do artigo 8.º/2, a lei reguladora do contrato de trabalho na falta de escolha seria a portuguesa.
 - b) Análise do artigo 8.º/4. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado (Irlanda). À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com a Irlanda do que com Portugal.
4. De acordo com o artigo 8.º/1, a lei escolhida pelas partes (irlandesa) regula o contrato de trabalho, mas não pode ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que seria aplicável na falta de escolha (portuguesa). Tal significa que é a lei portuguesa que regula a matéria da proteção na parentalidade.
5. Conclusão: **Alonzo** tem direito a 28 dias úteis de licença parental exclusiva do pai.

II

1. Análise do artigo 19.º, n.º 1, do Código Civil, enunciando as posições doutrinárias existentes e tomando posição fundamentada. Segundo a posição adotada na disciplina, o *favor negotii* prevalece sobre a harmonia internacional de julgados. Análise do artigo 19.º, n.º 2, do Código Civil e caracterização da autonomia privada como conexão avessa ao reenvio.

2. Análise da consagração da reserva de ordem pública internacional nos vários regulamentos da União Europeia. É verdade que o efeito secundário não foi consagrado. É incorreta a afirmação de que, por isso, o efeito secundário não se pode produzir. Análise de como deve ser concretizado o efeito secundário nestes casos.